



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2777/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0005/2024-GPYFM

PROCESSO N: 2777/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADA: GIVANILDE ALVES NOGUEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à Sra. **Givanilde Alves Nogueira**, no cargo de Enfermeiro, classe “B”, referência 09, matrícula n. 300038856, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório (ID 1508381), entendendo que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Após vieram os autos para emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2777/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o breve relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi deferida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n° 356** de 05.08.2022¹ (fl. 1 – ID 1466878), retificado pela **Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n° 4** de 01.02.2023² (fl. 1 – ID 1466882) passando a ser fundamentado no artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003.

A EC 103/19 alterou o regime de previdência dos servidores prevendo requisitos para aposentadoria dos servidores federais e dispôs que no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a idade mínima seria estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Por conseguinte, foi editada a Emenda à Constituição Estadual n° 146/21 de 9.9.21 que estabeleceu os requisitos para concessão de aposentadoria e previu regras de transição para os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de sua entrada em vigor, qual seja, 14/09/2021. Assim como, garantiu direito adquirido aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que, na data de publicação da aludida emenda estavam em vias de implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria nas regras então vigentes, prevendo, para esses casos, que a concessão do benefício observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, qual seja, 14/09/2021, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, in verbis:

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 167, de 31.08.2022 (fl. 2 – ID 1466878)

² Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 32, de 16.02.2023 (fl. 2 – ID 1466882)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2777/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.

Na data de publicação da aludida emenda (14/09/2021) a servidora já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria, sendo-lhe assegurado concessão do benefício observando-se os requisitos e os critérios exigidos pela referidas regras dantes vigentes.

O artigo 6º da EC 41³ assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31.12.2003, poderá aposentar-se com

³ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2777/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, deve ser interpretada de forma restrita, posto que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 31.12.2003.

Assim, o servidor só terá jus à regra de transição prevista no art. 6º, da EC n. 41 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 31.12.2003 e cumprir os demais requisitos.

Analisando o cumprimento dos requisitos constata-se que a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo em **05.02.2002**⁴ (fl. 2 – ID 1466879), portanto, anterior à data limite prevista no *caput* do sobredito artigo, qual seja 31.12.2003.

Implementou **32 anos, 8 meses e 13 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, dos quais **20 anos, 7 meses e 2 dias** na carreira de Enfermeiro (05.02.2002 a 30.08.2022) e **17 anos, 11 meses e 11 dias** no cargo de Enfermeiro, Nível/Grau-Sau001 (28.09.2004 a 30.08.2022).

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

⁴ Nomeada para integrar ao Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO, através de Concurso Público, para ingresso na carreira de ENFERMEIRO, Classe VIII, Referência B, com a carga horária de 40 horas semanais, conforme decreto n. 9808 de 08.01.2002, publicado no DOE n. 4897 de 08.01.2002, data de Posse: 05.02.2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2777/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O ato concessório foi publicado em 31.08.2022 quando a servidora tinha 58 anos, posto que nascida em 05.08.1964, atendendo assim o requisito de idade.

Neste contexto, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora, posto que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 6º da EC 41/03.

Nessa linha de entendimento tem se manifestado esta Corte de Contas:

Acórdão AC1-TC n. 000871/23 – 1ª Câmara (Proc. 00051/2023)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 413 de 21.06.2021, publicado no DOE nº 153 de 30.07.2021 (ID 1336398), com proventos integrais e paridade, da servidora Vera Lúcia Borges da Silva de Lima - CPF nº ***.651.992-**, ocupante do cargo de Professor(a), classe C, referência 10, matrícula nº 300018625, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008. (...)

6. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, vinte anos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2777/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. **Givanilde Alves Nogueira**, consoante fundamentados, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁵ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁶.

É o parecer.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁵ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁶ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 19 de Janeiro de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA